



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 247, DE 2023** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD COM BASE NOS ARTS. 42, § 1º, E 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

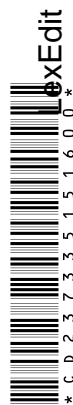
Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667/1969 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24. ....

.....

Parágrafo único. Além de outros direitos previstos na legislação, os policiais e bombeiros militares, nos termos da legislação do respectivo ente federado, terão direito a adicional de insalubridade e de periculosidade, nos mesmos moldes da legislação trabalhista” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

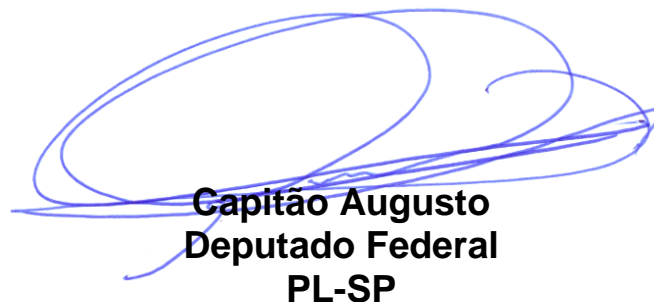
O presente projeto de lei tem por objetivo prever como direito dos militares estaduais o recebimento de adicional de insalubridade e de periculosidade nos mesmo moldes em que são concedidos na legislação trabalhista.

São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em exposição do trabalhador a risco acentuado. Já a insalubridade diz respeito a atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde.

Diante dessas considerações, não há dúvidas de que os militares estaduais estão expostos a ambas as circunstâncias, cotidianamente, em sua rotina de trabalho, motivo pelo qual devem perceber os respectivos adicionais, como medida de direito que está recebendo seu justo reconhecimento por meio da presente iniciativa.

Diante da importância desta proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02:667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-02:667</a>

**FIM DO DOCUMENTO**